

GARCIA PEREIRA E ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RL

António Garcia Pereira
Francisco Nicolau
Paulo Graça Lobo
Ana Leal
Paulo Alves dos Santos

PARRECER

I

A questão que nos foi colocada é a seguinte:

“Podem os Trabalhadores da Administração Pública, à luz da legislação em vigor, mantendo a categoria, conteúdo funcional e índice remuneratório oficial, ver reduzida, por acto unilateral da Administração ou mesmo por acto legislativo, a sua remuneração?”

II

Para se responder adequadamente a tal questão importa ter presente desde logo que, com a Lei nº12-A/2008 de 27/2, (que aprovou o regime de vínculos e carreiras na Administração Pública) e a Lei nº 59/2008, de 11/9, (que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a partir de agora designado por RCTFP), a grande maioria dos então Trabalhadores da Administração Pública transitou, a partir de 1/1/09, para o referido regime de contrato de trabalho, por força das disposições conjugadas do art. 3º, 117º e 118º da Lei nº 12-A/2008 e dos arts. 3º, 17º e 23º da Lei nº 59/2008.

Ora, nos termos da alínea d) do art. 89º do citado RCTFP – moldado em larguíssima medida no Código de Trabalho aprovado pela Lei nº 99/2003 de 27/8, e na respectiva “Regulamentação”, por seu turno aprovada pela Lei nº 35/2004 de 29/7 - e aliás em consonância com o disposto no art. 122º al. d) do citado Código de Trabalho de 2003 e agora no art. 129º nº1, al. d) do mesmo Código, com a versão e a redacção introduzidas pela Lei 7/2009, de 12/2 – está expressamente estipulado que “é proibido à entidade empregadora pública (...) baixar a remuneração do trabalhador, excepto nos casos especialmente previstos neste Código”, sendo certo que em parte alguma do mesmo se prevê a hipótese de abaixamento unilateral e generalizado das remunerações dos trabalhadores da Administração Pública sujeitos ao regime do RCTFP, ainda que sob a invocação do alegado “interesse público” ou da invocada “necessidade excepcional” de compressão de custos. Tal como hipótese similar em parte alguma do Código do Trabalho é ali prevista para os trabalhadores cujas relações de trabalho se encontram sujeitas ao respectivo regime.

III

Mas será então que um acto legislativo como a Lei do Orçamento do Estado poderá legítima e validamente estabelecer um tipo de comando jurídico como aquele que foi publicamente anunciado, determinando o abaixamento, de acordo com determinadas percentagens, da remuneração dos trabalhadores da Administração Pública, sujeitos (ou não) ao RCTFP?

Creemos seguramente que não, e por vários tipos de razões, que se passam então sinteticamente a enunciar:

- a) Antes de mais, caso se trate de medidas de diminuição de despesas (ou de aumento de receitas) a que verdadeiramente se pretenda atribuir duração pluri-anual (ou seja, que se iniciem “a partir de 1 de Janeiro de 2011” mas se prolonguem para os anos seguintes) e também em todas as situações em que os normativos incluídos na Lei do Orçamento (que é uma lei muito específica e que, por isso mesmo, não pode ser descaracterizada, passando a ser “lei do orçamento e lei de tudo o mais que, por motivos de conveniência e oportunidade política, a maioria de cada momento resolvesse introduzir na lei do orçamento”, para usar a feliz expressão do voto de vencido do então Conselheiro Vital Moreira no Acórdão nº 461/87 do Tribunal Constitucional, in Acórdão TC, 10º vol., pag. 181 ss) e/ou não possuam afinal uma relação directa e imediata com matéria financeira ou orçamental do Estado - como é, em nosso entender, claramente o caso das retribuições dos trabalhadores das empresas públicas

sob forma societária - estar-se-á perante a inserção no articulado do citado Orçamento de Estado de normas estranhas à administração orçamental (os chamados “cavaliers budgétaires”) e, logo, passíveis de serem consideradas violadoras dos artºs. 105º nºs 1 e 3 e 106º, nº1 da Constituição da República, por não se relacionarem com a efectivação, e somente num determinado ano económico das despesas do Estado.

- b) Depois, a não ser devidamente respeitado o direito – consagrado no art. 56º nº2 al. a) da Constituição – das associações sindicais a participarem na elaboração da legislação do trabalho, nos termos previstos na Lei nº 23/98, de 26/05, relativa ao regime de negociação colectiva e da participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, no tocante a tais trabalhadores, ou então nos artºs 470º e seguintes do Código do Trabalho, para os trabalhadores do regime laboral privado, como é igualmente o caso dos trabalhadores das empresas do sector empresarial do Estado, (direito constitucional esse que obviamente se não esgota nem com a formalidade da remessa, por simples ofício, às associações sindicais e comissões de trabalhadores do texto das normas constantes da Proposta da Lei de Orçamento de Estado para 2011, ou sequer com a negociação com apenas alguma ou algumas de tais organizações), e sendo certo que a definição do montante das remunerações e, mais ainda, a determinação da sua diminuição, integram claríssimamente o conceito de “legislação laboral”, tais normas da Lei do Orçamento estarão feridas de patente inconstitucionalidade formal, por violação do supra-citado artº 56º, nº 2 do C.R.P..

- c) Acresce que, sendo certo que a remuneração constitui uma componente própria e caracterizadora de cada categoria e, logo, integra um elemento fundamental do respectivo estatuto jurídico, forçoso se torna concluir que a confiança essencial na manutenção do estatuto típico da relação funcional existente entre a Administração Pública e cada um dos seus trabalhadores compreende, como seu núcleo essencial, a integralidade e a não redutibilidade remuneratórias.

Ora, uma redução média de 5% (podendo ir de 3,5% a 10%, ou mesmo mais, para determinadas categorias) do montante remuneratório de cada um dos trabalhadores da Administração Pública constitui, inequivocamente, uma efectiva e significativa redução da remuneração por aqueles auferida e que lhes é garantida também por via da relação de natureza contratual que actualmente a maioria dos trabalhadores da Administração Pública mantém com esta, e em cujo objecto se não contém qualquer clausula ou estatuição que antecipadamente previsse a possibilidade de qualquer alteração das condições contratuais, designadamente remuneratórias, em caso deterioração séria e repentina da situação económico-financeira.

Aliás, foi precisamente com o argumento de que a Comissão Europeia não lançara mão dum “procedimento especial” previamente estabelecido no Regulamento de Pessoal para situações desse tipo mas antes se limitou a, autoritariamente e unilateralmente, determinar um abaixamento do ajuste dos salários dos funcionários da União Europeia que o Tribunal de Justiça, em sentença recente, veio declarar a ilegalidade de tal abaixamento e condenou a Comissão a manter o nível de vencimentos que resulta da aplicação do método de ajuste anual de salários anterior e oportunamente aprovado.

Sucede, por outro lado, que o direito ao salário constitui um direito consagrado na Constituição, mais exactamente no seu artº 59º, nº1, al. a), direito esse que com as normas da Lei do Orçamento do Estado aqui em causa seria restringido, senão mesmo (parcialmente) suspenso.

Contudo, nos termos do artº 18º, nº 2 da Lei Fundamental, a lei ordinária “só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos” e, por força do estatuído no artº 19º, nº 1, os órgãos de soberania, designadamente o Governo e/ou a Assembleia da República, não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos mesmos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de sítio ou de emergência, e sempre e só desde que estes sejam declarados na forma prevista na mesma Constituição.

Ora, não se verificando qualquer dessas situações, manifesto é que a suspensão ou restrição do constitucional direito ao salário dos trabalhadores da Administração Pública, determinada pelas normas aqui em causa, fere-as, também por esta via, de incontornável inconstitucionalidade material, agora por violação dos preceitos dos supra-citados art. 18º, nº 2 e 19º, nº 1 da Constituição.

Por outro lado, consubstanciando as mesmas normas uma vincada afectação das situações jurídicas regularmente constituídas em momentos anteriores aos da sua entrada em vigor, uma marcada modificação unilateral do estatuto típico da relação funcional entre Administração e trabalhadores, um violento desrespeito pelo princípio da intangibilidade remuneratória e, logo, uma violação intolerável e totalmente desproporcionada do princípio da confiança ínsito na ideia do Estado de Direito,

consagrada no art. 2º da Constituição da República, até porque todo o trabalhador tem direito à estabilidade da sua remuneração, para assim poder definir e assumir as respectivas obrigações de carácter económico – financeiro, planejar a sua vida pessoal e familiar e tomar as decisões julgadas adequadas em função das previsões que fundamentamente formulou acerca do próprio rendimento disponível, padecem por consequência tais normas, também e por esta via, de nova e igualmente patente inconstitucionalidade material, por violação do mesmo preceito constitucional – neste exacto sentido, aliás, já decidiram os Acórdãos do Tribunal Constitucional nº 303/90 de 21/11 e nº 141/2002, de 9/4, relativos, respectivamente, a uma norma da Lei do Orçamento do Estado de 1989 que determinou o abaixamento dos vencimentos de um certo conjunto de professores e a uma norma da Lei do Orçamento do Estado de 1992 que, estabelecendo o limite máximo da remuneração do Primeiro Ministro para os vencimentos de determinados funcionários públicos, implicou, nalguns casos, a redução de tais vencimentos. E assim opinaram também publicamente reputados juristas como os constitucionalistas Professores Doutores Marcelo Rebelo de Sousa e Jorge Bacelar de Gouveia, (em particular quanto à natureza definitiva dos “cortes”), o juslaboralista Professor Doutor Luís Menezes Leitão e o Juiz de Direito Dr. Jorge Langweg (estes últimos com argumentos muito próximos de alguns dos aqui expostos), pelo menos.

E não se invoque em sentido contrário a pretensa “excepcionalidade” das medidas ora em causa e o alegado estado de necessidade da situação presente, que assim supostamente poderiam justificar tão grave violação do referenciado princípio da confiança, já que, por um lado, restam por demonstrar – tal como no Parecer do Conselho Económico e Social, recentemente produzido e aprovado no respectivo Plenário de 26/10/10, justamente se assinala, na pag. 13, sublinhando que não estão esgotadas todas as alternativas a tais medidas e que estas colocam grande parte do

ónus da chamada “consolidação orçamental” apenas sobre os funcionários públicos e os trabalhadores do Sector Empresarial do Estado - essas mesmas excepcionalidade e necessidade e sobretudo quando cerca de 4,5 mil milhões de euros do défice, a cujo combate estas medidas supostamente se destinariam, resultam afinal de injeção de dinheiros do Estado para resolver problemas de má gestão no sector financeiro, o qual, por seu turno, não conhece qualquer normativo de diminuição ou limitação nos respectivos ganhos, nenhuma demonstração, muito menos inequívoca, assim havendo de que a redução de remunerações seria a única medida que permitiria alcançar a prossecução ou salvaguarda do objectivo da diminuição do mesmo défice.

Em sentido oposto procurará, porventura, argumentar-se igualmente com o princípio da “urgência” e o da “necessidade” (de atenuação do défice público), agora no sentido de que, no quadro das medidas conjuntas de combate ao défice e à dívida pública acumulada, para mais quando alegadamente os cidadãos “já deveriam estar à espera” de uma tal diminuição de salários, uma vez que ela já se teria verificado um pouco por toda a Europa, uma tal norma, representando “apenas” uma certo corte nas remunerações e não pondo por completo em causa a sobrevivência dos trabalhadores, não representaria afinal uma afectação intolerável ou insuportável do já referenciado princípio da confiança.

Não cremos, porém, que um tal tipo de argumentação possa fundamentamente proceder. E por vários tipos de razões.

Desde logo porque, como já referido, não está demonstrada a alegada necessidade desta medida, e também porque o argumento do “já dever estar à espera”, valendo o que vale (e que é pouco, designadamente porque não é pelo facto de os

cidadãos já terem experiência de o Estado e demais entidades públicas com frequência violarem o basilar princípio do “pacta sunt servanda”, que tal conduta deixa de poder ser considerada afectadora do princípio da confiança, e igualmente porque a “normalidade” da anormalidade nenhuma relevância jurídica pode ter) também não “encaixa” naqueles mesmos trabalhadores, cujo regime laboral é de natureza contratual e moldado, para não dizer mesmo “clonado”, sobre o regime laboral privado.

Depois, porque a mera invocação do “superior interesse nacional” para justificar automaticamente medidas de excepção como a da redução de salários, se é ou pode ser admissível ou compreensível em ditadura ou monarquia absoluta, de todo não o é num Estado de direito, onde as mesmas medidas não só têm de ser devidamente justificadas, como também o têm de o ser no quadro da Lei Fundamental, e apenas nesse.

Por fim, deverá ainda dizer-se que a tentativa de justificar a norma legal de redução salarial com base em limites que, embora não formalmente previstos no texto da Constituição, dele se deveriam, porém, considerar implicitamente decorrentes (isto é, a argumentação baseada nas conhecidas teorias das “restrições são expressamente autorizadas pela Constituição”, dos “limites imanentes”, ou da “colisão dos direitos”), em nosso entender, não pode, de igual modo, proceder.

Antes de mais, porquanto as leis consagrando limites imanentes têm de estar sujeitas aos mesmos, senão maiores, requisitos e limites das leis restritivas de direitos fundamentais.

Acresce que, por um lado, tais leis apenas podem definir ou concretizar limites que de algum modo já existam na Constituição; e, por outro, que tal definição de concretização tem de ser inequivocamente o único meio de resolver conflitos insolúveis entre direitos constitucionais de natureza e grau hierárquico idênticos, e, enfim, que a restrição dos direitos apenas pode ser aquela que se mostrar estritamente necessária à solução do conflito.

A medida de redução, e para sempre, dos salários dos trabalhadores da Administração Pública poderá ser a medida, ou uma das medidas mais facilmente exequíveis. Mas nem essa possibilidade de abaixamento de salários se encontra, mesmo que implicitamente, prevista na Lei Fundamental, nem está demonstrado que ela seja o único meio de atingir o resultado de diminuir o défice e a dívida pública, nem a ideia da sua perpetuidade é compatível com os basilares requisitos constitucionais da razoabilidade e da necessidade.

Não se trata, pois, nem de defender a existência de direitos “absolutos” ou de regimes “eternos” e de “cristalizar para todo o sempre”, nem de aceitar “matar o país” para salvaguardar à outrance direitos individuais. Como não se trata, sequer, de denegar que o conteúdo de determinadas relações jurídicas possa ser de alguma forma alterado no decurso da respectiva vigência.

Mas importa não olvidar também que é afinal um direito de natureza análoga à de um direito fundamental - como inequivocamente é o direito à retribuição - que está aqui em causa, protegido que ele se encontra pelos já referenciados princípios de sua irredutibilidade e intangibilidade, e que a garantia constitucional de segurança no emprego, consagrada no artº 53º do CRP não pode deixar também de integrar a

garantia de que o trabalhador não pode ver substancialmente modificado pelo empregador ou por entidade terceira o próprio regime do seu contrato de trabalho, uma vez estabelecido este, e muito em particular através da redução de um dos seus elementos essenciais como é, indiscutivelmente, a retribuição.

Razão por que a sua compressão ou restrição apenas poderá ser feita nos casos e pela forma estritamente previstos na Constituição, e que supra foram já detalhadamente examinados, de todo não bastando, para fundamentar devidamente essas mesmas compressão ou redução, a mera invocação formal e abstracta do “interesse publico”, da “sobrevivência económica do país” ou algo similar.

E, por outro lado ainda, porque tais medidas - privando os trabalhadores da Administração Pública da titularidade de parte daqueles montantes que eles têm indiscutível e indeclinável direito a receber, e para mais privando-os para sempre, pois de todo não se prevê que os montantes ora retirados fossem restituídos aos respectivos titulares assim que se verificasse o desafogo da situação económico-financeira – consustanciam afinal um verdadeiro “confisco”, sem indemnização, de natureza política, configurando uma efectiva ablação de um direito subjectivo de carácter patrimonial tutelado pelo ordenamento jurídico de modo directo e imediato, ablação essa não determinada por qualquer comportamento ilícito do seu titular e não imposta pelos Tribunais após um “due processo of law” (como sucede com o confisco de direito comum ou apreensão), mas por pura opção e decisão políticas, que se revelam em absoluto estranhas ao regime constitucional normal de um Estado de Direito como o é a República Portuguesa – neste sentido, ver Fernando Alves Correia, in “As garantias do particular por expropriação por utilidade pública” BF DUC, 1982, pp 59 e segs, Luís

Carvalho Fernandes, in “Lições de Direito Reais”, Quid Juris, pag. 177 e José Osvaldo Gomes, in “Expropriações por utilidade pública”, Texto Editora, pag. 39.

Mais do que isso, havendo os trabalhadores da Administração Pública com a respectiva entidade empregadora pública, maxime o Estado, constituído um vínculo (contratual, no caso dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas) regularmente estabelecido, do qual resultam para aquela entidade diversos deveres e obrigações, as normas do Orçamento têm forçosamente de ter em conta, nos precisos termos do art. 105º nº2 da Constituição e sob pena de violação do mesmo preceito constitucional, tais deveres e obrigações, não lhes sendo lícito desconsiderá-los ou incumpri-los, tal como aqui sucede com a nova e conseqüente inconstitucionalidade material decorrente do desrespeito daquela mesma norma constitucional. (artº 105º, nº 2 do C.R.P.)

Tal como uma tal norma contrariaria igualmente as disposições do artº 16º (Despesas Obrigatórias) e do artº 17º, al. a) (Vinculações externas) da Lei do Enquadramento Orçamental (Lei nº 23/2003, de 2/7, pela Lei nº 48/2004, de 24/8 e pela Lei nº 48/2010, de 19/10), que é uma lei de valor reforçado e, logo, de grau hierárquico superior ao da Lei do Orçamento de Estado, sendo que quando a proposta desta última foi apresentada as obrigações relativas a remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, quer em regime de contrato de trabalho para o exercício de funções públicas quer em regime de nomeação, não se encontravam, como deviam, adequadamente acauteladas.

- d) Por fim, a redução unilateral das remunerações dos trabalhadores da Administração Pública, mantendo-se – e bem - para os trabalhadores do regime laboral privado a garantia da irredutibilidade/ intangibilidade das respectivas retribuições, e dado não existir nenhum fundamento juridicamente válido para impor aos primeiros menos garantias ou direitos do que aqueles que são reconhecidos aos segundos, uns e outros com igual dignidade social, constitui igualmente uma diferenciação que assim se revela de todo infundada, ou seja, discriminatória e, logo, violadora também do basilar princípio da igualdade, consagrado no art. 13º da Lei Fundamental, já que e usando os dizeres do conhecido Parecer nº 16/92 da Procuradoria Geral da República, aquela diferença de regimes “não encontra, no plano dos limites em que o legislador se há-de mover, justificação material razoável, susceptível de suportar tratamento legislativo diverso” (no mesmo sentido, ver entre inúmeros outros, o Acórdão do TC nº 289/05, de 14/10).
- e) E tal violação torna-se ainda mais óbvia se se tratar de norma que imponha a diminuição unilateral das remunerações de trabalhadores de entidades públicas como as empresas e demais entidades públicas do Sector Empresarial do Estado, sujeitos que tais trabalhadores se encontram, e muito claramente, ao regime laboral privado, ou seja, ao Código do Trabalho e respectiva regulamentação, não sendo constitucionalmente tolerável, face ao supra-citado princípio da igualdade, que trabalhadores sujeitos rigorosamente ao mesmo corpo normativo (os do S.E.E. e os das empresas privadas) possam ser tratados de forma tão díspar.

Assim sendo, dada a patente e múltipla inconstitucionalidade de que padecerá qualquer norma legal (da lei do Orçamento ou de outro qualquer diplome legal) que directamente determine, ou ao abrigo da qual seja decidido e executado por alguma (s) das Entidades Empregadoras Públicas, a começar pelo próprio Estado, o abaixamento das remunerações dos respectivos trabalhadores, é nosso Parecer que estes poderão estes demandar judicialmente tais Entidades junto dos Tribunais Administrativos com vista a obter (para tal competentes nos termos do artº 4º nº 3 al d) do E.T.A.F. – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com a redacção dada pelo artº 10º do diploma preambular da Lei nº 59/2008, de 11/9) a respectiva condenação quer à reposição dos originais montantes remuneratórios, entretanto unilateralmente diminuídos, quer ao pagamento dos diferenciais entretanto descontados, acrescidos dos competentes juros de mora, à taxa legal, até integral pagamento.

IV

CONCLUSÕES:

1ª Uma norma constante do Orçamento de Estado que determine o abaixamento unilateral e generalizado das remunerações dos trabalhadores da Administração Pública e a manutenção desse abaixamento por um período pluri-anual, porque destituída (ao menos nalguns casos) de relação directa e imediata com matéria financeira e orçamental e porque ultrapassadora dos limites do ano económico, padece de inconstitucionalidade material, por violação dos artºs 105º, nºs 1 e 3 e 106º, nº 1 da Constituição.

2ª Dada a natureza eminentemente laboral duma norma relativa a remunerações da generalidade dos trabalhadores, o desrespeito pelo direito, consagrado no artº 56º, nº 2, da mesma Constituição, das Comissões de Trabalhadores e associações sindicais participarem na elaboração de legislação do trabalho, consistente na não observância, no respectivo processo legislativo, dos procedimentos impostos por essa mesma norma, e regulados pela Lei nº 23/98, de 26/5 (ou pelo artº 470º e seguintes do Código do Trabalho para os trabalhadores das Entidades do S.E.E.), implicará sempre a

inelutável inconstitucionalidade formal da mesma norma, por ofensa ao referenciado artº 56, nº 2 do C.R.P..

3ª Uma tal norma consubstancia também uma verdadeira restrição ou suspensão dum direito constitucional (o direito ao salário, consagrado no artº 59º, nº 1 al. a) do CRP) fora dum caso de estado de sítio ou de emergência declarados na forma prevista na Constituição, o que lhe é frontalmente proibido pelos artºs 18º, nº 2 e 19º, nº 1 da Lei Fundamental, sendo por consequência materialmente inconstitucional por violação de tais preceitos.

4ª Por outro lado, a mesma referida norma, afectando situações jurídicas anteriormente constituídas e comprometendo as legítimas expectativas à integralidade e não redutibilidade remuneratória com base nas quais os trabalhadores visados oportunamente fizeram as suas opções e contraíram as suas obrigações, violenta de forma grave, desproporcionada e, logo, intolerável o princípio da confiança ínsito na ideia de Estado de direito consagrada no artº 2º da CRP, estando consequentemente tal normativo ferido de nova inconstitucionalidade material por desrespeito relativamente a tal preceito e princípio constitucional.

5º Não se crê que os eventuais argumentos da “necessidade” da “excepcionalidade”, “urgência”, do “estado de b«necessidade” ou da “colisão de direitos” possam aqui ter aplicação, pois nem está demonstrado que uma tal medida (de redução das remunerações) seja a única via para atingir o objectivo do combate ao

défi ce e à dívida pública, nem a compressão de um direito de natureza fundamental como o direito à retribuição poderia ser processado fora dos estritos requisitos e casos previstos na Lei Fundamental, nem, enfim, poderia ter – como esta confessadamente pretende ter – efeitos “para sempre”.

6ª Ainda a mesma norma, porque também consubstanciadora da ablação de um direito subjectivo de carácter patrimonial juridicamente protegido, ablação essa determinada sem qualquer indemnização e por uma decisão puramente política, consubstancia não apenas um verdadeiro confisco não permitido pela Constituição, maxime no seu artº 62º,

7ª Consubstancia igualmente a completa desconsideração dos deveres e obrigações pré-constituídos, vg de natureza contratual, que, por força do artº 105º, nº 2 do CRP e dos artºs 16º e 17º al. a) da Lei do Enquadramento Orçamental (Lei nº 91/2001, de 21/8), as normas do Orçamento têm imperativamente de ter em conta,

8ª Padecendo, por conseguinte, a referenciada norma de nova e dupla inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos supra-referenciados preceitos e princípios dos artºs 62º e 105º, nº 2 da lei Fundamental.

9ª Finalmente, uma norma que determine a redução unilateral das remunerações apenas dos trabalhadores da Administração Pública, mantendo-se a intangibilidade das

retribuições do regime laboral privado, sem que exista qualquer fundamento juridicamente válido para impor aos primeiros menores direitos e garantias do que os segundos, consubstancia uma diferenciação de tratamento sem fundamento material razoável, ou seja, uma discriminação, estando inquinada de outra inconstitucionalidade material ainda, agora por violação do artº 13º do CRP.

10ª Tudo o que antecede devidamente considerado e ponderado, somos de parecer que forçoso é concluir que os trabalhadores da Administração Pública, à luz da legislação (designadamente constitucional) em vigor, não podem ver reduzidas por acto unilateral da mesma Administração ou mesmo por acto legislativo, como por exemplo a Lei do Orçamento do Estado, (que seria assim multiplamente inconstitucional), as suas remunerações.

11ª E têm assim fundamento legal bastante para demandar judicialmente tais entidades junto dos Tribunais Administrativos com vista à sua condenação na reposição dos níveis remuneratórios ilegitimamente diminuídos e no pagamento dos diferenciais entretanto descontados, acrescidos dos respectivos juros de mora.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2011

(António Garcia Pereira)